



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063818-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUEZIA SOUZA LIMA, é agravada ELAINE ALVES BORGES DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10671

Agravo de Instrumento: 2063818-18.2025.8.26.0000

Agravante: Quezia Souza Lima

Agravado: Elaine Alves Borges de Barros

Comarca: Foro Regional de Itaquera

Juiz de Origem: Dr(a). Juliana Nobre Correia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame Ação de indenização por danos materiais decorrente de golpe denominado "Golpe do Amor", onde a agravante foi seduzida por perfil falso em rede social, resultando em pagamentos indevidos. Pleiteia o bloqueio das contas bancárias da agravada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir 3. O art. 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão da tutela de urgência.

4. A análise sumária dos autos não permite concluir pela participação da agravada no golpe, sendo necessária a instauração do contraditório e melhor elastério probatório.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 2. A ausência de contraditório impede a concessão da tutela de urgência.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 173/176 (autos de origem). Assim determinou o juízo de origem: “*1 - Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois deve ser observado o contraditório para esclarecimento do tema, possibilitando a oferta de argumentos pela parte ré. Neste momento processual estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois exige-se o contraditório para a elucidação dos fatos. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a*

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora apresentou o BO de fls. 168/169, que corresponde a versão unilateral sobre os fatos, não gerando presunção de veracidade, competindo à parte autora a produção de provas capazes de confirmar o relato no histórico da ocorrência)”.

Pretende a parte Agravante concessão de efeito ativo concedendo-se de imediato a antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias pertencentes à Agravada. Alega que foi vítima de golpe.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 241/242.

Sem Contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início faço a anotação acerca da regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Juliana Nobre Correia.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento da presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada deferida na origem.

Consta dos autos que a agravante teria sido vítima de um golpe a qual denominou “Golpe do Amor”, ingressando Ação de Indenização por danos materiais, aduzindo ter sido seduzida por uma pessoa através de um perfil “fake” em rede social. A agravante afirma que conheceu, através de sua conta no Instagram, um suposto homem que morava na Alemanha, chamado “Richardberry” (fls. 16 a 19), após o primeiro contato, logo passaram a se comunicar através do aplicativo whatsapp, tendo iniciado um “namoro virtual” e, dentre as muitas promessas feitas, o homem disse que enviaria uma mala com presentes diversos, como aparelho celular, joias, dólares, dentre outros produtos.

Ao que consta da inicial, o envio da mala seria, supostamente, realizado por intermédio de uma empresa transportadora contratada por “Richardberry”. Ocorre que a “empresa” entrou em contato com a Autora afirmando que a mala estaria retida na alfândega, sendo necessário o pagamento de R\$ 10.000,00 para sua liberação no aeroporto. Aduz que foram solicitados mais pagamentos de valores totalizando R\$ 12.500,00. Ainda, reitera que lhe foi pedido um novo pagamento de mais R\$12.000,00.

Em suma, pleiteia o imediato bloqueio das contas bancárias pertencentes à Agravada.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão aventada pela agravante demanda melhor análise, a ser feita após a instauração do contraditório, em regular instrução, não sendo possível apurar, nessa sede de cognição sumária, em análise ainda perfunctória dos autos, se houve de fato participação da agravada no suposto golpe sofrido pela autora, ora agravante.

Observo que os comprovantes de pagamentos de fls. 154/162 remontam a depósitos efetuados no dia 10/01/2025 (fls. 155, 156), bem como no dia 11/01/2025 (fls. 159), ao passo que o Email enviado para a agravante solicitando o pagamento de valores teria sido emitido apenas no dia 13/01/2025 (fls. 153), razão pela há de se ter melhor elástico probatório antes de deferir a tutela.

Saliente-se que a parte contrária sequer foi citada.

Nesse sentido, bem andou o juízo de origem ao apor que:

“Neste momento processual estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois exige-se o contraditório para a elucidação dos fatos. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora apresentou o BO de fls. 168/169, que corresponde a versão unilateral sobre os fatos, não gerando presunção de veracidade, competindo à parte autora a produção de provas capazes de confirmar o relato no histórico da ocorrência (...) Deve haver mínimo lastro probatório para a discussão judicial de um tema em sede de liminar. (...) A prova nesta fase processual é precária” (fls. 173/174)

De rigor a manutenção da decisão agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica